



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros
Públicos da Comarca de Lages

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3524 -
Email: lages.fazenda@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5013218-44.2023.8.24.0039/SC

AUTOR: TALITA MUNIZ DE MELO

RÉU: MUNICÍPIO DE LAGES/SC

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES

DESPACHO/DECISÃO

Tratam os autos de *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada* objetivando a utilização de máquina de autotransfusão (cell saver) em cirurgia cardíaca já deferida pelo Sistema Único de Saúde.

Prescreve o art. 300 do CPC: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No tocante à probabilidade do direito, em questões atinentes à saúde, o art. 196 da Constituição Federal (CF) prevê que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Por sua vez, o art. 198 da CF consigna que "*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II – atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*".

Os autos demonstram que a parte autora precisa da cirurgia cardiovascular de revascularização do miocárdio. Por princípio religioso, não tem condições de submeter-se à transfusão sanguínea na forma tradicional. Vale lembrar que o direito à liberdade religiosa é garantia fundamental prevista no art. 5º, VI, da Magna Carta. A recusa à transfusão sanguínea heteróloga por questão religiosa deve ser

respeitada, recaindo sobre o Estado o dever de assegurar a integridade da saúde do cidadão (CF, art. 196), com respeito ao direito fundamental à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI retromencionado).

Para casos como esse, a medicina moderna oferece como opção o equipamento *cell saver* que possibilita "*a recuperação de sangue do paciente, que ao final do procedimento é infundido como transfusão autóloga*"¹.

Além de se tratar de uma tecnologia com eficiência científica comprovada, o aparelho de circulação extra-corpórea tem seu uso admitido pela legislação brasileira de saúde, conforme dispõe o art. 3º, III, da Lei n. 10.205/2001:

Art. 3º São atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

III - procedimentos hemoterápicos especiais, como aféreses, transfusões autólogas, de substituição e intra-uterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados pelas Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde;

Do mesmo modo, os arts. 7º, 222 e 226 da Portaria n. 158/2016, do Ministério da Saúde, recomendam a utilização de medidas alternativas para reduzir o consumo de componentes sanguíneos alogênicos:

Art. 7º Nas cirurgias eletivas deverão ser consideradas ações que reduzam o consumo de componentes sanguíneos alogênicos, como métodos que diminuam o sangramento no intraoperatório ou a realização de transfusão autóloga.

[...]

Art. 223. A recuperação intraoperatória de sangue será feita por meio de máquinas especialmente destinadas a este fim.

[...]

Art. 226. O doador-paciente ou seu responsável assinará termo de consentimento previamente à realização dos procedimentos de coleta autóloga.

Ainda, a Portaria n. 346/2010, do Ministério da Saúde, padronizou o uso do equipamento de circulação extra-corpórea nos procedimentos cardiovasculares.

Nada obstante, a própria autora disponibilizou-se a arcar com o aluguel do equipamento necessário para a realização da cirurgia, contudo houve recusa pelo hospital réu.

O Tribunal de Justiça deste Estado, ao julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0302355-11.2014.8.24.0054, estabeleceu no item "1.2" requisitos mínimos a serem observados na

concessão judicial de procedimentos padronizados pelo Sistema Público, *in verbis*:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E TERAPIAS PELO PODER PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE FÁRMACOS PADRONIZADOS DOS NÃO COMPONENTES DAS LISTAGENS OFICIAIS DO SUS. NECESSÁRIA REPERCUSSÃO NOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS AO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSITIVA DO ESTADO. 1. Teses Jurídicas firmadas: 1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF). 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível. (Rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de C. Dir. Público, j. Em 09/11/2016).

Observa-se, portanto, do relato acima, a presença dos requisitos de necessidade do equipamento e adequação à cirurgia prevista, bem como o empecilho à obtenção dele pela via administrativa.

De outro lado, não se distingue justificativa plausível para a falta de realização do procedimento com o equipamento em questão diante da disponibilização de aparelho custeado pela própria parte autora.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, é ínsito ao caso em questão, que se trata de cirurgia cardíaca iminente.

Sendo assim, de rigor o deferimento do pedido urgente.

Diante do exposto:

1. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o hospital Associação Nossa Senhora dos Prazeres autorize a entrada da máquina de recuperação intraoperatória de sangue (*cell saver*) na data da cirurgia a ser realizada

na autora TALITA MUNIZ DE MELO, alugado às expensas da requerente, cujo uso do equipamento será por ela doado para a realização de sua cirurgia, doação pura e simples sem impor qualquer restrição ou encargo a esse réu, sob pena de multa diária na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão com urgência.

2. INTIME-SE a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do rendimento do grupo familiar, a fim de possibilitar a análise do requerimento de gratuidade de justiça.

3. No mesmo prazo, considerando que a autora é domiciliada no município de Paineira, e que o procedimento cirúrgico foi encaminhado por aquela secretaria municipal de saúde (ev. 1.7, p. 5), deverá a autora manifestar-se acerca da manutenção do Município de Lages no polo passivo da lide, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

4. Corrijo, de ofício, o **valor da causa** para R\$ 3.500,00, , nos termos do art. 292, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, de acordo com o valor contido na nota fiscal do evento 1.9.

5 Nos termos do Enunciado n. XIII do Grupo de Câmaras de Direito Público, aplico à presente ação o rito do Juizado Especial Fazendário, Lei 12.153/2009.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos dos itens 2 e 3 acima, retornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIZ JUNKES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045151571v19** e do código CRC **59ae6d01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO LUIZ JUNKES
Data e Hora: 29/6/2023, às 15:33:33

1. Excerto mencionado na p. 5 da petição inicial, extraído de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Manual para o uso racional de sangue. 2017, p. 105. Disponível em: <http://www.hu.ufsc.br/setores/banco-de-sangue/wpcontent/uploads/sites/39/2017/11/Manual-completo-web-min.pdf> ↵

5013218-44.2023.8.24.0039

310045151571.V19